



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.015713/98-73
RECURSO Nº : 119.266
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
EMBARGANTE : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Comprovada a contradição no julgado e, também, erro de escrita no voto condutor do acórdão atacado, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a contradição e erros apontados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. COFINS. A base de cálculo da COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 70/91.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As receitas constantes de notas fiscais de prestação de serviços e devidamente escrituradas nos livros fiscais e não incluídas na declaração de rendimentos caracteriza infração conhecida como declaração inexata e o percentual da multa de lançamento de ofício é de 75%.

Acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-92.923, de 08 de dezembro de 1999 para reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 75% e retificação do número do processo para 10768.015713/98-73, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

RECURSO Nº. : 119.266
RECORRENTE: DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS S/A

RELATÓRIO

A empresa **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 32.121.162/0001-74, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-92.923, de 08 de dezembro de 1999, com fundamento nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55/ 98, do Ministério da Fazenda.

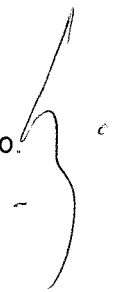
A embargante esclarece que existe um erro de escrita na identificação do processo administrativo fiscal porquanto constou do Acórdão o nº 10768.017902/98-17 que corresponde ao processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Criminais quando o número correto seria 10768.015713/98-73.

A interessada aduz que o lançamento reflexivo relativo a COFINS foi mantido nos termos em que foi constituído no Auto de Infração, ou seja, com o percentual da multa de lançamento de ofício de 150%.

Entretanto, uma vez provido em parte o recurso voluntário e admitido que a infração cometida pelo sujeito passivo não é omissão de receita mas sim declaração inexata, o percentual da multa de lançamento de ofício seria de 75% e não de 150% como constou do acórdão atacado.

Assim, entende a embargante que ocorreu no caso vertente a contradição entre o que foi decidido para o lançamento principal (IRPJ) e lançamento reflexivo (COFINS).

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

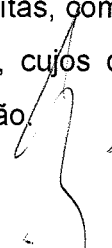
Os embargos de declaração preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, do Senhor Ministro da Fazenda.

Quanto à inexatidão material relativa ao número do processo administrativo fiscal que a embargante classificou como erro de escrita, plenamente sanável, realmente existiu. Foi consignado no relatório, voto e acórdão, o número 10768.017902/98-17 que se refere ao processo de Representação Fiscal para Fins Criminais e que se encontrava apensado aos presentes autos quando deveria consta o número 10768.015713/98-73.

Assim, sou pelo acolhimento do pleito do sujeito passivo para que seja corrigido o número do processo administrativo fiscal para 10768.015713/98-73.

Relativamente à manutenção do percentual da multa de lançamento de ofício de 150% sobre o crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando deveria ter sido reduzido para 75% tem razão a embargante.

De fato, no lançamento principal correspondente ao Imposto sobre a renda de pessoa jurídica, foi aceita a tese de que a infração cometida pelo contribuinte seria de declaração inexata e não de omissão de receitas, com tributação definitiva estabelecida nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, cujos dispositivos legais já estavam revogados quando da lavratura do auto de infração.



PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 quando instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estabeleceu que:

*“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ”*

*Art 10 – O produto da arrecadação da contribuição social sobre o **faturamento**, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do artigo 33 da Lei nº 8 212, de 254 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social*

Parágrafo único – À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação de exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.”(destaquei)

O fato gerador da COFINS é o FATURAMENTO cuja soma mensal resulta a receita bruta de vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A palavra FATURAMENTO tem origem no verbo FATURAR e que, de acordo com o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva – Edição Forense – 1982, Vol. I, pág. 277, significa:

*“**FATURAR** Derivado de fatura, quer significar o ato de se proceder à extração ou formação da fatura, a que se diz propriamente **faturamento**.”*

No mesmo livro, a página 275, encontra-se o seguinte conceito:

*“**FATURA:** Na técnica jurídico-comercial, entanto, é especialmente empregado para indicar a relação de mercadorias ou artigos vendidos, com os respectivos preços de venda,”*



PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

quantidade, e demonstrações acerca de sua qualidade e espécie, extraída pelo vendedor e remetida por ele ao comprador.

A fatura, ultimando a negociação, já indica a venda que se realizou

A fatura é o documento representativo da venda já consumada ou concluída, mostrando-se o meio pelo qual o vendedor vai exigir do comprador o pagamento correspondente, se já não foi paga e leva o correspondente recibo de quitação.”

A legislação tributária brasileira criou a nota fiscal que, praticamente, substitui a fatura comercial adotando-se o termo NOTA FISCAL/FATURA e, portanto, emitida a nota fiscal de prestação de serviços, não há como afirmar que houve dolo, fraude, sonegação ou simulação no faturamento, especialmente, na hipótese dos autos, as notas fiscais emitidas foram regularmente escrituradas nos livros fiscais competentes.

Desta forma, não pode ser imputada a infração correspondente à omissão de receitas, também, para fins de apuração da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista que a infração cometida pelo sujeito passivo seria a de declaração inexata.

Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44 estabelece que:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

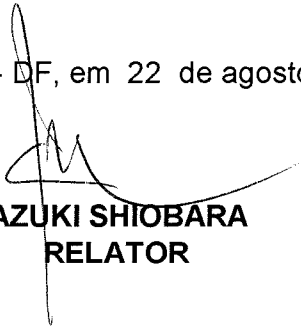
*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (destaquei)*

Nestas condições, o percentual de multa de lançamento de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento) na forma do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 e não de 150% (cento e cinquenta por cento).

PROCESSO Nº: 10768.015713/98-73
ACÓRDÃO Nº : 101-93.923

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o número do processo administrativo fiscal de 10768.017902/98-17 para 10768.015713/98-73 e, ainda, re-ratificar o Acórdão nº 101-92.923, de 08 de dezembro de 1999 e reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR